

Despacho Normativo n.º 43/77

1 — Pelo Decreto-Lei n.º 639/76, de 29 de Julho, foi criada a EPSP e nela foram incorporadas, por fusão, a Sociedade Nacional de Tipografia e a Sociedade Industrial de Imprensa.

2 — A fusão por esta forma decretada não se efectivou de facto, tendo, todavia, o tempo e a prática demonstrado que não permitiu a realização do objectivo que tinha presidido à sua constituição.

3 — Na verdade, a ex-Sociedade Nacional de Tipografia, proprietária do jornal *O Século* e das revistas *Vida Mundial*, *O Século Ilustrado* e *Modas e Bordados*, encontrava-se na altura da sua completa nacionalização e da fusão referida numa situação extremamente precária no plano económico, para além de tecnicamente falida.

4 — As medidas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 639/76 e que visavam o saneamento financeiro da nova empresa pública não puderam ser executadas, pelo que, não se tendo efectivado de facto a fusão nem operado as medidas de saneamento económico, a actividade da ex-SNT continuou a processar-se em termos que ainda mais agravaram a sua já insustentável situação.

5 — A Secretaria de Estado da Comunicação Social decidiu já, com base em estudos levados a cabo pela Comissão Interministerial para a Reestruturação da Imprensa Estatizada, propor ao Conselho de Ministros a extinção por cisão da EPSP e a criação de duas novas empresas públicas, que receberão, respectivamente, o património que foi pertença da ex-SNT e da ex-SII, estando já preparados os instrumentos legais que concretizarão esta decisão.

6 — Todavia, esta decisão terá, no caso da ex-SNT, de ser completada por um conjunto de medidas, entre as quais se destaca a da completa e efectiva reestruturação e reorganização dos seus serviços e actividades.

7 — A nova empresa pública com certeza que já não receberá parte dos sectores de expedição e distribuição afectos àquele património, que serão desafectados e integrados na nova empresa pública de distribuição, o que a aliviará de um pesado fardo.

8 — Contudo, a actividade editorial da nova empresa pública que se criará, e para a qual será transferido o restante património da ex-SNT, tem de ser profundamente reestruturada, o que impõe desde já a adopção de medidas que a tal conduzam.

9 — A primeira de todas elas, que se justifica por todas estas razões e sobretudo pela necessidade de pôr cobro aos prejuízos que por ela são gerados e se têm por inoportáveis, será a da suspensão da edição de todas as publicações editadas pela EPSP e que foram pertença da ex-SNT.

10 — Na verdade, outra decisão não pode ser tomada, já que a edição de tais publicações se converteu numa actividade ruinosa. A tiragem destas publicações desceu a limites pouco consentâneos, excedendo o seu custo por unidade largamente o seu preço de venda.

11 — A suspensão desta publicação é condição fundamental para a reestruturação da empresa e para o relançamento do jornal *O Século* em termos consentâneos com o seu prestígio e tradição, garantindo-se aos trabalhadores por ela afectos a normal retribuição a que têm direito.

Sendo assim:

No uso da competência que me confere o n.º 2 da alínea h) do artigo 28.º do Estatuto da EPSP — constante do Decreto-Lei n.º 639/76, de 29 de Julho —, determino:

a) Que o conselho de gerência da EPSP suspenda por um período de noventa dias, se nisso convier, e a partir do dia 13 de Fevereiro de 1977, a edição das seguintes publicações periódicas pertencentes àquela empresa:

O Século;
Modas e Bordados;
Vida Mundial;
O Século Ilustrado;

b) Que as posições em contratos de publicidade destinados a qualquer destas publicações sejam transferidas durante o período de tempo em que estiverem suspensas, para o *Diário Popular*;

c) Que, em consequência, o conselho de gerência daquela empresa pública determine que se mantenham em funções, se tal se justificar, os trabalhadores das secções de publicidade daquelas publicações;

d) Que, enquanto durar a suspensão destas publicações, os trabalhadores a elas afectos recebam, por inteiro, os respectivos vencimentos e aufram as demais regalias contratuais;

e) Que a execução deste despacho fique a cargo do conselho de gerência da EPSP.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 55/77

de 18 de Fevereiro

Criado o Ministério do Plano e Coordenação Económica pelo Decreto-Lei n.º 683-A/76, de 10 de Setembro, que estabelece as linhas fundamentais da estrutura do Governo, torna-se necessário definir claramente as suas atribuições e competência e criar as bases da sua orgânica.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério do Plano e Coordenação Económica tem por atribuições:

- Promover e coordenar a definição da política económica global do Governo;
- Criar, organizar e gerir os recursos afectos à execução da política económica global, promovendo o eficiente funcionamento dos serviços tutelados;
- Promover o *contrôle* da execução das medidas adoptadas em matéria de política económica global e apresentar os resultados alcançados;
- Assegurar a compatibilização das medidas de política sectorial com os objectivos e estra-

tégias definidos no âmbito da política económica global;

- e) Desenvolver os mecanismos de participação, nomeadamente sócio-profissional e regional, no planeamento em todas as suas fases, assegurando, para o efeito a informação dos órgãos democráticos constitucionais e da opinião pública em geral sobre a condução dos assuntos económicos;
- f) Coordenar as acções de carácter multisectorial e pluridisciplinar e os programas integrados;
- g) Coordenar e compatibilizar os meios técnicos e financeiros decorrentes da cooperação económica externa com os objectivos previstos no Plano.

Art. 2.º No desempenho das atribuições que lhe são cometidas no artigo anterior, compete, designadamente, ao Ministério do Plano e Coordenação Económica:

- a) Elaborar o seu programa de acção e fazê-lo aprovar pelo Governo, dentro do Programa apresentado à Assembleia da República;
- b) Preparar os planos sócio-económicos anuais, de médio e de longo prazos;
- c) Coordenar e controlar a execução dos planos sócio-económicos, bem como elaborar os relatórios anuais de execução dos planos aprovados;
- d) Superintender na preparação e execução dos programas ou projectos de desenvolvimento de características multisectoriais;
- e) Desenvolver acções de coordenação económica necessárias à implementação e execução de determinadas medidas económicas de maior impacto da política económica geral;
- f) Definir o plano de informação estatística e promover a execução do que vier a ser aprovado relativamente ao sistema estatístico nacional;
- g) Elaborar e promover o cumprimento de planos anuais de médio e de longo prazos relativos à investigação tecnológica e desenvolvimento;
- h) Elaborar e difundir informações sobre a situação económica, nomeadamente através da publicação de relatórios de conjuntura, das contas nacionais e demais dados estatísticos constantes dos planos aprovados;
- i) Assegurar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho de Ministros nos aspectos ligados à actividade económica.

Art. 3.º O Ministério do Plano e Coordenação Económica compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Secretaria de Estado do Planeamento;
- b) Secretaria de Estado da Coordenação Económica.

Art. 4.º — 1. Ficam na dependência directa do Ministro do Plano e Coordenação Económica os seguintes serviços:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Gabinete de Informação e Relações Públicas.

2. No âmbito do Ministério do Plano e Coordenação Económica é criada uma Auditoria Jurídica, dirigida por um auditor jurídico nomeado nos termos do Estatuto Judiciário, cuja constituição, organização e funcionamento serão regulamentados por diploma específico e que ficará na dependência directa do Ministro.

Art. 5.º A Secretaria-Geral, além de prestar o apoio administrativo considerado necessário aos Gabinetes do Ministro e Secretários de Estado, assegurará a satisfação das necessidades de carácter comum dos outros serviços do Ministério.

Art. 6.º O Gabinete de Informação e Relações Públicas, além de proceder à recolha, selecção e difusão de informações e notícias com interesse para a actividade do Ministério, assegurará e desenvolverá as relações do Ministério com os meios de comunicação social e dará o apoio necessário ao cumprimento das atribuições referidas na alínea e) do artigo 1.º

Art. 7.º É criado, ficando na dependência directa do Ministro do Plano e Coordenação Económica, o Departamento para a Cooperação Económica Externa.

Art. 8.º Além dos organismos que vierem a ser criados ou colocados sob tutela do Ministério do Plano e Coordenação Económica, ficam sujeitos à sua tutela, nos termos da lei e dos respectivos estatutos:

- a) O Instituto das Participações do Estado;
- b) O Instituto de Investimento Estrangeiro.

Art. 9.º — 1. Ficam na directa dependência da Secretaria do Estado do Planeamento:

- a) O Departamento Central do Planeamento (DCP);
- b) O Centro de Estudos e Planeamento (CEP);
- c) O Instituto Nacional de Estatística (INE).

2. Funcionará junto da Secretaria de Estado do Planeamento a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT).

Art. 10.º — 1. Para além dos serviços cuja criação se vier revelar útil no âmbito de actuação da Secretaria de Estado da Coordenação Económica, é criado, desde já, na sua directa dependência, o Departamento Central de Coordenação Económica.

2. Ficam ainda na dependência directa desta Secretaria de Estado os gabinetes de programas e projectos multisectoriais de desenvolvimento, designadamente e de imediato:

- a) O Gabinete da Área de Sines;
- b) O Gabinete de Planeamento da Região do Algarve.

Art. 11.º — 1. O pessoal que pertença ao quadro da Secretaria-Geral, constante do mapa anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 479/75, de 3 de Setembro, integrado na Secretaria de Estado do Planeamento por força do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro, é integrado no Ministério do Plano e Coordenação Económica, no serviço correspondente criado pelo presente decreto-lei, independentemente de quaisquer formalidades e sem prejuízo dos direitos adquiridos.

2. O pessoal que pertença ao quadro do Gabinete Jurídico, constante do mapa anexo n.º 2 do Decreto-Lei n.º 479/75, de 3 de Setembro, e integrado na Secretaria de Estado do Planeamento por força do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro, continuará ao serviço naquele Gabinete até entrada em vigor do diploma referido no n.º 2 do artigo 4.º, data em que será automaticamente integrado na Auditoria Jurídica agora criada, independentemente de quaisquer formalidades e sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Art. 12.º — 1. Mediante despacho do Ministro, poderão ser constituídos no Ministério do Plano e Coordenação Económica os grupos de trabalho ou comissões eventuais que se mostrarem necessários para a prossecução das suas atribuições quando elas não possam ser asseguradas pelos órgãos ou serviços permanentes, podendo o Ministro autorizar, para esse efeito, quando necessário, a contratação de pessoal técnico ou administrativo além do quadro.

2. Os despachos de constituição dos grupos de trabalho ou comissões referidos no número anterior fixarão o seu mandato, duração e composição.

Art. 13.º A organização e funcionamento dos vários serviços e organismos dependentes do Ministério do Plano e Coordenação Económica e das Secretarias de Estado do Planeamento e da Coordenação Económica serão regulados por decretos a referendar pelos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Administração Interna.

Art. 14.º As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro do Plano e Coordenação Económica, ouvidos, se necessário, em razão da matéria, os Ministros das Finanças e da Administração Interna.

Art. 15.º O Ministro das Finanças fica autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Art. 16.º O Conselho Superior de Economia funcionará, até à sua extinção, junto do Ministério do Plano e Coordenação Económica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Decreto n.º 15/77 de 18 de Fevereiro

A ideia central da regulamentação da associação da Administração com os particulares em matéria de urbanismo reside no objectivo de consentir uma adequação do regime concreto de cada associação ao condicionalismo específico da respectiva situação de facto. Designadamente, contempla as participações da Administração e dos particulares, tendo em aten-

ção que o equipamento social a instalar na área abrangida pela associação pode servir cumulativamente outras áreas em maior ou menor grau.

Daí a maleabilidade deixada pela regulamentação, de forma a permitir a fixação concreta das cláusulas adequadas a cada associação, através do respectivo pacto associativo.

É ainda de notar o objectivo de facultar um amplo e eficaz *contrôle* das populações sobre o uso da associação da Administração com os proprietários, com vista a impedir que tal processo ou instrumento seja utilizado para favorecer interesses privados ou sem vantagem para o interesse público.

Daí a publicidade que se impõe para os projectos de associação, a ampla faculdade de reclamação contra os mesmos e a necessidade de autorização do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, no caso de recusa de participação de qualquer dos proprietários da área ou de reclamação de qualquer munícipe.

É de salientar, finalmente, a preocupação de garantir a igualdade de tratamento entre os proprietários das várias zonas, como meio de impedir quaisquer conluios, ou atitudes meramente negligentes, que conduzam ao benefício ou favorecimento de alguns particulares.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As associações da Administração com os particulares, para a execução de operações de expansão ou renovação urbana ou criação de novos aglomerados, previstas nos artigos 22.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, obedecerão ao disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º As operações de associação serão orientadas de forma que cada uma delas abranja áreas com a amplitude e a diversidade de utilização suficientes para se obter a possível igualdade de tratamento entre os proprietários das respectivas zonas.

Art. 3.º — 1. Quando, após os convenientes contactos com os interessados e a realização dos estudos adequados, a Administração se disponha a executar operações de associação com particulares, deverá ser dada publicidade à deliberação, mediane edital a afixar nos respectivos paços do concelho e nas sedes das juntas de freguesia em que se situe a área a abranger pela associação e anúncio a publicar num dos jornais mais lidos no concelho.

2. Os editais e os anúncios indicarão:

- O objectivo da associação e a área a abranger;
- A faculdade de qualquer munícipe deduzir reclamação contra a operação, no prazo de vinte dias a contar da data da publicação do anúncio;
- A possibilidade de exame, durante aquele prazo, dos estudos feitos para a operação e do projecto de pacto associativo.

Art. 4.º A associação, que se destina somente a produzir efeitos entre os seus associados, não tem personalidade jurídica, firma ou denominação social, nem património colectivo, não representando para com terceiros individualidade jurídica diferente da Administração.